

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2010

Na reunião plenária de 22 de Julho, culminando um longo e meticoloso trabalho da Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com Vista ao Seu Combate (CEAPFC), a Assembleia da República aprovou em votação final global um importante conjunto de diplomas cuja atempada regulamentação e execução importa assegurar.

A regulamentação e execução das medidas aprovadas pelo Parlamento exigem da parte do Governo um esforço de coordenação, que assegure o bom ritmo da adopção das providências de vária natureza tornadas necessárias e a devida articulação entre os ministérios cujas competências estejam em causa, garantindo a rápida preparação dos instrumentos legais e organizativos necessários.

Só desta forma poderão ser atingidos os objectivos que o legislador, por alargado consenso, considerou prioritários e cuja realização merece total empenhamento do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reforçar os meios de coordenação e preparação da execução das medidas de combate à corrupção aprovadas pelo Parlamento na reunião plenária de 22 de Julho de 2010 nas suas componentes regulamentar, orgânica e operacional, coordenando todas as entidades e órgãos intervenientes no processo de implementação, gestão e aplicação dos novos regimes legais.

2 — Determinar que, para tal fim e sob coordenação do Ministério da Justiça, sejam tomadas, com urgência, as medidas necessárias para:

a) Preparar a regulamentação dos diplomas que de tal careçam, bem como as demais medidas necessárias à execução da legislação aprovada;

b) Propor as medidas indispensáveis para aplicar as recomendações feitas ao Governo pelas instâncias internacionais especializadas, nomeadamente pelo Group of States against Corruption (GRECO), pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), pelo Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) e pelas Nações Unidas;

c) Avaliar as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações feitas ao Governo pelo Parlamento.

3 — Determinar que a preparação das medidas enumeradas no número anterior é apoiada por responsáveis dos seguintes ministérios:

a) Ministério da Justiça, que coordena;

b) Ministério das Finanças e da Administração Pública;

c) Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — Os responsáveis referidos no número anterior são indicados no prazo de oito dias contados da data da entrada em vigor da presente resolução, não auferindo qualquer remuneração pelas funções exercidas.

5 — Determinar que, no âmbito da sua actuação, pode o grupo de responsáveis solicitar a cooperação dos ser-

viços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2010

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, que aprovou a estratégia para a energia com o horizonte de 2020 (ENE 2020), definiu a aposta nas energias renováveis e a utilização da política energética para a promoção do crescimento e da independência energética nacionais como dois dos seus eixos fundamentais.

A ENE 2020 designa o reforço da utilização da energia hidroeléctrica, nomeadamente a proveniente de pequenos aproveitamentos hidroeléctricos, também referidos por centrais mini-hídricas, como contributo para a redução da dependência externa e para o desenvolvimento económico equilibrado de base regional.

O actual processo de implementação de centrais mini-hídricas requer a obtenção de título de utilização dos recursos hídricos, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água) e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, bem como a atribuição de capacidade de injeção de potência na Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP) e identificação dos pontos de recepção associados para energia eléctrica produzida em regime especial em centrais mini-hídricas.

Tendo em conta que a obtenção dos referidos títulos e autorizações administrativas requer procedimentos a tramitar junto de diferentes entidades competentes, ao abrigo de regimes jurídicos distintos, torna-se essencial assegurar a sua simplificação e articulação, de forma a que através de um procedimento simultâneo se obtenham as autorizações necessárias ao completo aproveitamento e exploração de mini-hídricas. Assim, poder-se-á atingir o aproveitamento pleno do potencial para a instalação de 250 MW em centrais mini-hídricas até 2020, conforme definido na ENE 2020, e em respeito pelos princípios de sustentabilidade ambiental.

Neste sentido, considerando que a legislação aplicável, quer no que respeita à utilização dos recursos hídricos, quer no que respeita à atribuição de capacidades de recepção nas redes para a produção de electricidade, prevê a possibilidade de adjudicação mediante procedimentos concursais de iniciativa pública, estes devem ser lançados tendo garantida a necessária articulação das entidades licenciadoras intervenientes. Pretende-se, assim, assegurar a efectiva concorrência naqueles procedimentos, considerados isoladamente e em conjunto, bem como uma contrapartida financeira para o Estado pela concessão da utilização dos recursos hídricos e pela atribuição de capacidade de injeção de potência na RESP e identificação dos pontos de recepção associados para energia eléctrica produzida em centrais mini-hídricas, de acordo com as boas práticas de gestão pública.

Importa, ainda, referir que o lançamento de iniciativas conjuntas de base regional, sob a forma de procedimentos concursais que permitam, em simultâneo, a atribuição dos títulos de utilização dos recursos hídricos relativos a determinados troços fluviais e de potência de injeção adequada na respectiva zona de rede com vista à produção de energia em regime especial, à qual esteja associada a aplicação de uma tarifa específica a atribuir às instalações